

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

CRISTIANO BECKER ISAIA

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

Apresentação

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

A IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO POR MEIO DE UMA NOVA PROCEDIMENTALIZAÇÃO

THE IMPLEMENTATION OF THE ADVERSARIAL PRINCIPLE IN THE PARTICIPATORY DEMOCRATIC COLLECTIVE PROCESS BY MEANS OF A NEW PROCEDURALIZATION

Rayssa Rodrigues Meneghetti ¹

Naony Sousa Costa Martins ²

Fabício Veiga Costa ³

Resumo

O principal objetivo desta pesquisa consiste na análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988. É possível afirmar que o processo coletivo no formato atual respeita o devido processo legal e seus consectários? A escolha se justifica pela relevância teórica, prática e atualidade do tema. A metodologia utilizada é teórico-bibliográfica, de acordo com as técnicas de análise de conteúdo. O procedimento de pesquisa adotado serviu para demonstrar que a ampliação do debate discursivo entre os interessados nas demandas coletivas é o que legitima o provimento final em um processo desta natureza, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. Concluiu-se pela necessidade de ampliação do debate discursivo entre os interessados nas demandas coletivas, considerando-se que a formação participada do mérito processual é o que legitima o provimento final em um processo coletivo.

Palavras-chave: Processo coletivo, Processo constitucional, Mérito participado, Contraditório, Democracia participativa

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this research is the critical analysis of the implementation of the contradictory in the existing collective process model in Brazil and whether this procedure is in accordance with the constitutional process model adopted by the 1988 constitution. Is it possible to say that the collective process in the current format respects due process and its consectarians? The choice is justified by the theoretical, practical and current relevance of the theme. The methodology used is theoretical-bibliographical, according to the techniques of content analysis. The research procedure adopted served to demonstrate that the expansion of the discursive debate among those interested in collective demands is what legitimizes the

¹ Doutoranda pela Universidade de Itaúna - UIT

² Doutoranda pela Universidade de Itaúna

³ Pós doutor. Professor Orientador pela Universidade de Itaúna

final provision in a process of this nature, in addition to constituting a mechanism for the realization of fundamental rights in the Democratic State of Law It was concluded by the need to expand the discursive debate among those interested in collective demands, considering that the participatory formation of procedural merit is what legitimizes the final provision in a collective process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Constitutional process, Merit participated, Contradictory, Participatory democracy

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente como acontece a implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil, a partir do processo civil vigente, e se esse procedimento está em consonância com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988. Cabe também analisar se o processo coletivo no formato atual respeita o devido processo legal e seus consectários, lembrando que não existe uma codificação própria para ações coletivas no Brasil, mas as regras processuais são, em regras, as mesmas do processo individual.

O objetivo geral responde a pergunta-problema se há ou não necessidade de uma sistematização de um procedimento de formação participada do mérito processual nas ações de natureza coletiva.

Como objetivos específicos aponta-se: 1. A observância do princípio do contraditório no modelo constitucional de processo e sua aplicação no modelo de processo coletivo vigente; 2. O contraditório como corolário do devido processo legal; 3. As proposições do princípio do contraditório trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015; e 4. O contraditório no processo coletivo a partir de teorias de um processo coletivo democrático participativo, como a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, do autor Vicente de Paula Maciel Jr.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática, bem como sua atualidade, já que constitui um estudo destinado à análise do processo coletivo, com vias a permitir a participação efetiva de todos os interessados, consagrando o Estado Democrático de Direito no âmbito judicial.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de acordo com as técnicas de análise de conteúdo. O procedimento de pesquisa adotado servirá para que se demonstre que a ampliação do debate discursivo entre os interessados nas demandas coletivas é o que legitima o provimento final em um processo desta natureza, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2. CONTRADITÓRIO COMO PRINCÍPIO REGENTE DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

O princípio do contraditório deve ser encarado como regente na processualística contemporânea, dada a sua constitucionalidade.

No processo coletivo, o princípio do contraditório deve ser construído com a garantia de um tratamento isonômico entre os que litigam. Deve ser oportunizado às partes participarem de maneira a construir conjuntamente a decisão final que as atinge.

Nas ações coletivas, o contraditório “deve ser entendido como o veiculador do desenvolvimento dialogal do discurso de construção, desconstrução ou revisitação do direito, repita-se, sendo fundamental que seja oportunizado também como garantia de tratamento isonômico entre os litigantes” (MARTINS, LOBO, 2014, p.59).

Acontece que, até hoje, pelo modelo de processo civil vigente (seja individual ou coletivo), o poder de criação do próprio juiz subsiste no ordenamento jurídico. A justiça ou não da sentença depende apenas de virtudes do juiz. Isso se distancia do modelo constitucional de processo. As premissas do processo constitucionalizado só podem ser respeitadas se implementado o contraditório de forma isonômica entre os litigantes. Se é fácil compreender isso no plano individual, deveria ser também na seara das ações coletivas, independentemente do número e de quem são os interessados.

Sem a realização de contraditório o processo se torna um mero procedimento, “[...] onde é ausente o contraditório – isto é, onde inexista a possibilidade, prevista pela norma, de que ele se realize – não existe processo” (FAZZALARI, 2006, p.121).

Para se identificar um processo é necessário que existam normas e sejam realizados atos em série, o chamado procedimento. Esses atos devem ser reportados às partes – destinatários dos efeitos da decisão – para garantir um contraditório justo entre eles. É imprescindível dizer que “a participação dos sujeitos no processo, enquanto prováveis destinatários da eficácia do ato emanado, constitui a sua legitimação para agir” (FAZZALARI, 2006, p.122).

Esse entendimento leva à reflexão sobre a ausência de legitimidade dos cidadãos para a propositura de ações coletivas, bem como a falha na construção participada do mérito processual por meio da efetivação de um contraditório isonômico.

Apesar de sua rica contribuição sobre o contraditório, Elio Fazzalari equivocase ao identificar o juiz como um protagonista do trâmite processual, a quem compete guiar o procedimento, bem como delimitar e escolher os objetos construídos em sede de contraditório. Esse entendimento perpetua o tradicional modelo instrumentalista de processo, minando o contraditório isonômico, mesmo que, teoricamente, tenha sido implementado com paridade entre as partes, já que caberá ao juiz, de forma solipsista, escolher quais pontos da demanda se deve enfrentar.

A crítica está no fato de que todos os pontos discutidos em contraditório deveriam restar vinculados à decisão final, assim, o juiz ficaria obrigado a superar todos os pontos debatidos pelas partes durante a realização do contraditório, não prejudicando os termos do provimento decisório e não ofendendo o processo como procedimento constitucionalizado.

Pela ótica do processo constitucionalizado o contraditório é princípio norteador do modelo constitucional de processo, por uma decorrência lógica da democracia participativa adota na Constituição de 1988, com total paridade entre as partes no procedimento de formação da decisão judicial. E se isso serve para o processo individual (ao menos na teoria), deveria servir também para as ações coletivas.

Camilla Mattos Paolinelli ensina que:

Numa perspectiva democrática, a garantia do contraditório (compreendido como diálogo permanente entre os participantes) está presente em todo e qualquer processo. O contraditório é uma das vigas-mestras do devido processo constitucional, juntamente com a ampla defesa, a fundamentação das decisões judiciais e a reserva legal. [...] Trata-se de uma garantia fundamental que se conecta às garantias de isonomia (igualdade de tratamento, temporal de fala, prova e argumentação), fundamentação racional das decisões judiciais, ampla defesa e a participação de um terceiro imparcial. (PAOLINELLI, 2014, p.27)

A presente pesquisa afirma que o contraditório é o princípio regente do modelo constitucional de processo no Estado Democrático de Direito, pois, é por meio do exercício permanente do diálogo isonômico entre as partes, com vistas à implementação do contraditório, que se pode garantir a prolação de uma decisão efetiva. Afirma-se, inclusive, que o contraditório é um corolário do devido processo legal e que, juntamente com outras premissas, como a fundamentação das decisões judiciais, é capaz de garantir a segurança jurídica.

2.1. O contraditório como corolário do devido processo legal e seus efeitos processuais e jurídicos

O princípio do contraditório deve ser compreendido como um corolário do princípio do devido processo legal. Os princípios da ampla defesa e da isonomia também integram o conceito de devido processo legal. “Os princípios do contraditório, isonomia e ampla defesa funcionam como princípios institutivos do devido processo constitucional” (SILVA, 2012, p.39).

A atual estrutura do processo no Brasil – seja coletivo, com regras emprestadas do processo individual, seja o próprio processo individual –, gerou um protagonismo do juiz que é de difícil superação. Um único sujeito capaz de decidir todas as demandas de uma sociedade altamente complexa e proferir decisões que vinculem os indivíduos dessa sociedade, sem a devida participação dos interessados na realização do contraditório. Esse modelo fere o devido processo legal e causa insegurança jurídica.

Conforme os ensinamentos de Juliana Maria Matos Ferreira sobre o contraditório no processo coletivo:

A legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro visa a regulamentação de direitos que podem atingir um número indeterminado de interessados, que poderão estar inter-relacionados pela possibilidade de suportar os efeitos dela decorrentes. Diante dessas características, compreende-se porque a técnica procedimental coletiva deve se adequar para permitir a participação dos interessados coletivos, a fim de que, pelo devido processo legal possam construir a decisão, em contraditório, que definirá o conflito de interesses existentes. (FERREIRA, 2017, p.127)

O modelo de processo coletivo precisa superar a representatividade das partes, para garantir que os interessados atuem conjuntamente com o juiz e também tenham potencial formativo de decisão.

O desrespeito na implementação do contraditório, desestrutura todo devido processo legal e cria irregularidades na construção do mérito das demandas coletivas. Para evitar que sejam proferidas decisões desproporcionais é preciso entender que “toda decisão deve ser resultado de um fluxo discursivo balizado por um procedimento embasado nos princípios fundamentais (processo) que permita uma formação processual de todo exercício do poder” (NUNES, 2012, p.203).

Nesse ponto da pesquisa, torna-se imprescindível tratar dos conceitos de policentrismo processual e comparticipação dos sujeitos processuais, para compreender o princípio do contraditório como garantia de influência e de não surpresa.

A tendência paradigmática é a superação do modelo liberal de Estado, que, no âmbito do judiciário, apregoava o esvaziamento do poder do julgador, bem como do modelo social, que apresentava um juiz autoritarista no exercício da aplicação das normas e criação dos provimentos finais. Ambos os modelos reduziram o espaço de discussão endoprocessual pelas partes e prejudicaram o contraditório (princípio constitucional de processo). A superação desses paradigmas visa o estabelecimento de um modelo compatível com as perspectivas democráticas, onde não existe uma figura

central (nem as partes, como no liberalismo; nem o juiz, como no socialismo), visto que “o estabelecimento de focos e de centralidade, seja nas partes, nos advogados ou nos juízes, não se adapta ao perfil democrático dos Estados de direito da alta modernidade” (NUNES, 2012, p.212).

Para tanto, Dierle Nunes propõe um modelo de processo policêntrico. A técnica do policentrismo processual consiste no envolvimento de diversos sujeitos na esfera do processo, cada um exercendo uma colaboração particular e um papel específico, com base na dialeticidade e na comparticipação, a fim de afastar qualquer protagonismo e respeitando as premissas de um processo constitucionalizado.

Essas compreensões são importantes para entender o contraditório como corolário do devido processo legal e garantidor da não surpresa, pois, de acordo com Nunes, juntamente com a transição de paradigmas “configurou-se o aviltamento e o enfraquecimento do debate e de seu princípio estruturador, qual seja, o contraditório” (2012, p.225), que passou a ser aplicado apenas formalmente.

Veja-se: afirma-se neste ponto que o contraditório é o princípio estruturador do debate no processo e, mesmo diante de tamanha importância, em diversos períodos tal princípio restou escanteado na processualística.

Apenas no período pós-segunda guerra mundial, devido a constitucionalização dos direitos e garantias processuais, a colaboração das partes na formação do contraditório voltou a ser vislumbrada. A concepção isonômica do contraditório se deu a partir de uma percepção da processualística de que o contraditório não poderia mais ser analisado como uma mera garantia formal de realização de audiência e sim como uma possibilidade de influência das partes sobre o conteúdo das decisões. O principal objetivo dessa mudança de postura em relação ao contraditório seria reduzir a prolação de decisões surpresas pelos julgadores (NUNES, 2012, p.226).

O contraditório, como corolário do devido processo legal, é imperioso na estrutura da comparticipação processual (participação com o outro dentro do processo) e assegura o policentrismo processual, prevenindo as decisões surpresas, além de garantir a participação isonômica de todas as partes na formação do mérito processual.

Com base na Teoria Neoinstitucionalista do Processo, de Rosemiro Pereira Leal, o dever do juiz de provocar o debate das questões processuais é uma obediência ao direito de debate, previsto constitucionalmente e disciplinado na própria lei.

Nessa conjectura, a garantia de direitos pela instituição do processo *coconstitucionalizante e coconstitucionalizado* não decorre mais da autoridade de um Poder Legislativo ou Judiciário comprometido com a administração pública de uma realidade econômico-social extraordinamental, mas de um nível teórico-jurídico de uma comunidade de legitimados ao processo que não mais permitiria retrocessos em seus fundamentos constitucionais de processualização da atividade jurídico-procedimental. (LEAL, 2018, p.144)

As garantias processuais não decorrem mais de uma autoridade legislativa ou judiciária, mas já estão teorizadas juridicamente em um nível em que os legitimados ao processo não aceitam retrocessos constitucionais.

Quando o juiz determina o debate em contraditório, exerce o seu dever de promover uma garantia que já está prevista constitucionalmente. Não se trata, portanto, de discricionariedade do juiz ou do juízo, mas deve ser exercido para garantir a formação participada do mérito, evitando decisões surpresas aos interessados.

O princípio do contraditório, como corolário do devido processo legal constitucionalizado, deve responder às expectativas de igualdade jurídica de oportunidade das partes no debate processual no âmbito das ações coletivas, ao lado do juiz, executando balizas de discursividade participativa, com o intuito de prevenir as decisões surpresas. Para tanto, o contraditório precisa ser devidamente implementado, juntamente com as garantias de ampla defesa e de isonomia.

3. PROPOSIÇÕES DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O principal objetivo do Código de Processo Civil de 2015 é dar efetividade aos princípios processuais que norteiam o Estado Democrático de Direito. Isto porque aconteceram transformações sociais e jurídicas que culminaram com a Constituição de 1988 e toda legislação infraconstitucional do período Democrático. No Código de Processo Civil vigente é possível encontrar, especialmente, normas que garantem os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (corolários do princípio do devido processo legal).

O contraditório no Código de Processo Civil vigente deixa de ser *pro forma*. Significa dizer que o dispositivo buscou superar a formação de um contraditório por mera formalidade, onde os interessados não dialogam entre si. O contraditório *pro forma* é aquele atribuído ao modelo clássico de processo, chamado instrumentalista, que foi replicado das ações coletivas no atual sistema representativo. Por isso, a importância

de frisar que o modelo de processo civil vigente ficou ultrapassado em suas regras, reaproveitadas do antigo processo individual instrumentalista.

A redação do artigo 6º do CPC aduz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se do Princípio da Cooperação ou da Colaboração, também corolário do devido processo legal. Com base nesse dispositivo é possível afirmar que a participação democrática deve ocorrer em simétrica paridade entre o juiz e as partes envolvidas na demanda, reforçando a teoria da comparticipação. O artigo oportuniza a formação participada do mérito por todos os interessados no provimento final, seja em ação de natureza individual ou coletiva.

O dever recíproco de cooperação/ comparticipação entre as partes e o juiz se compreende pelos deveres de prevenção, esclarecimento, auxílio e consulta.

No dever de prevenção incumbe ao juiz apontar as deficiências que precisam ser sanadas no processo. O dever de consulta reflete a ideia de que cabe ao juiz ouvir as partes. O dever de auxílio às partes está relacionado à possibilidade de o juiz contribuir para equilibrar a relação processual. O dever de esclarecimento, que também é referente ao juiz, reflete a obrigação de estar sempre à disposição das partes para prestar esclarecimentos processuais.

Para Theodoro Jr., Nunes, Bahia e Pedron, esse último dever é, na verdade, um poder-dever, visto que “cumpre um papel assistencial, visando obter melhor defesa para as razões do litigante débil, o que, em última análise, cumpre a técnica do “processo com finalidade social”, e promove aquilo que se costuma qualificar como “paridade real de armas”” (2015, p.58).

Sobre o princípio da cooperação/ colaboração, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil vigente, esses autores afirmam que “mediante o novo texto não é mais possível cogitar em centralidade do juiz ou das partes; o Novo CPC é um código de todos os sujeitos processuais, é, portanto, policêntrico” (2017, p.58).

A redação dada ao artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a necessidade de fundamentar as decisões, ocasião em que o juiz deve analisar as questões de fato e de direito. A importância de fundamentação das decisões está no fato de que, apenas superando as questões de fato e de direito é possível garantir a plena participação popular na formação do mérito. Portanto, o inciso II do referido dispositivo (“os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”)

representa significativo avanço na adoção das premissas constitucionais do processo.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias ensina que:

[...] unem-se inseparavelmente o princípio do contraditório e o princípio da fundamentação, como se fossem irmãos siameses, ambos atuando na dinâmica argumentativa fática e jurídica do procedimento, de forma que propicie a geração democrática de uma decisão jurisdicional participada, em concepção revisitada do processo, adequada ao Estado Democrático de Direito. (DIAS, 2015, p. 177)

A motivação do juiz para fundamentar as decisões não permite mais o uso de argumentos genéricos e/ou desvinculados do caso, nem argumentos que não foram apresentados pelas próprias partes em contraditório. A ausência de fundamentação, ou uma fundamentação desviada, desrespeita o princípio do contraditório.

Apesar dos consideráveis avanços na aproximação entre processo e Constituição, algumas críticas podem ser apontadas quanto às proposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no que tange ao devido processo legal e ao respeito à participação isonômica dos interessados no provimento final da demanda.

A própria Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil afirmava que “criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo a frente” (2010, p.13). E ainda, no mesmo dispositivo: “Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado” (2010, p.33). A partir dessas afirmações percebe-se que, apesar de ter rumado na busca por um “modelo constitucional de processo”, o Código de Processo Civil de 2015 ainda sofre fortes influências da Teoria do *Processo como Relação Jurídica*, de Oskar Von Büllow. Trata-se de um processo encarado apenas como instrumento. Sobre o anteprojeto, Rosemiro Pereira Leal se posiciona:

Por vários artigos do Projeto do Novo CPC, a exemplo dos CPC's anteriores (1939 e 1973), suprime-se o exercício de uma *metalinguagem*, transformando a Lei Codificada Civil, por violação ao devido processo no Estado Democrático de Direito, em peça exclusiva do manipulador sentido normativo (juiz) pela *auctoritas* de que está investido. A mítica da autoridade na dicção do direito submete a interpretação jurídica à regência de juízos ordálicos e de conveniência e equidade que escapam à cognitividade probatória de democratização decisória pelo contraditório e ampla defesa, excluindo o discurso jurídico (escritura legal) como eixo polarizador de sentidos para todos os argumentos *processualmente* legitimados. Nesse quadro, a heterossignificatividade do discurso jurídico, em razão da recusa judicial infiscalizável de acatar o *paradigma teórico* da estabilidade constitucionalmente adotado, é deslindada pela intuição, sensibilidade e

clarividência do magistrado na esfera de sua solitária consciência. (LEAL, 2013, p.18-19)

É possível citar exemplos que demonstram o fato de que o CPC de 2015 avançou rumo à concretização do processo constitucional, sobretudo se comparado aos códigos anteriores. Porém, o que se pretende mostrar é que, apesar desse avanço, ainda existem críticas e deficiências a serem apontadas e sanadas, visto que nem todas as mudanças alcançaram as proposições garantistas do Estado Democrático de Direito.

Apesar de ser um diploma legal com ideais constitucionais, ainda é possível encontrar no CPC de 2015 normas pautadas no protagonismo e no solipsismo do Juiz, na instrumentalidade e nos escopos metajurídicos do processo (escopos sociais, econômicos, políticos, entre outros). Afirma Luís Gustavo Reis Mundim:

Percebe-se que os objetivos traçados para o NCPC advêm de ideias tipicamente instrumentais de celeridade, efetividade e eficiência, que acabam por se preocupar mais com o tempo sendo inimigo do processo do que com a implementação de direitos fundamentais e com o alcance de legitimidade democrática pelo Devido Processo Constitucional. (MUNDIM, 2016, p.62)

Como exemplo de norma que permite a decisão subjetivista do Juiz, é possível citar o artigo 8^o do Código de Processo Civil de 2015. Quando o dispositivo afirma que o Juiz deve atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum” para promover a dignidade da pessoa humana, adota conceitos indeterminados que permitem ao julgador dar os significados que lhe aprouver, decidindo de acordo com o que ele mesmo considera melhor para a sociedade. E, tendo em vista que motivação é diferente de fundamentação, o artigo 489, §1^o, inciso II², não é capaz de impedir a criação solipsista do Juiz.

Sobre o conceito de motivação e a sua diferença para fundamentação, André Cordeiro Leal define que:

Motivar, como se infere dos inúmeros escritos que tratam da atividade decisória, seja ela ‘jurisdicional’, seja legislativa, reduz-se, na dogmática jurídica brasileira atual (ainda impregnada de ancianidade inaceitável decorrente da desconsideração dos debates filosóficos sobre a temática), a um

¹ CPC/ 15 - Art. 8^o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

² CPC/ 15 - Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1^o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o **motivo** concreto de sua incidência no caso (grifou-se).

esforço retórico que intenta obter adesão do destinatário normativo através da sedução gerada por uma racionalidade estratégica (instrumental) engendrada para obstar o questionamento e a interlocução crítica que poderia ser suscitada pelo destinatário normativo, de forma a que, luhmanianamente, os destinatários das decisões estejam permanentemente aptos a aceitar decisões jurídicas de conteúdo ainda não definido. (LEAL, 2012, p.381)

Essas características são encontradas no Estado Social e confrontam os princípios do Estado Democrático de Direito. Considerando-se o devido processo legal e a cooperação entre as partes (comparticipação), todos os envolvidos na deveriam ter o direito de participar dialogicamente da construção dos provimentos judiciais, apresentando os seus argumentos em contraditório, como uma garantia do exercício da cidadania. Para o autor Fabrício Veiga Costa, a cidadania deve ser entendida também “como um direito de participação no processo e, por conseguinte, da participação na construção e no debate do mérito processual” (2012, p.77).

O processo precisa ter sempre a intenção e a capacidade de fugir da autocracia estatal e judicial. O Direito não pode se prestar a afirmações definitivas, nem partir somente do texto positivado para produzir, por meio da subjetividade dos julgadores, resultados gerais e/ou conclusivos. Para Rosemiro Pereira Leal:

Os resultados da Ciência Jurídica são aproveitáveis nos diversos ramos do pensamento jurídico, à medida em que apresentem discursos de *esclarecimento* das diversas realidades jurídicas surgidas e dos respectivos modos históricos dessa produção jurídica, aptos a apontar contradições e abrir perspectivas de aperfeiçoamento ou mesmo substituição das práticas jurídicas atuais e futuras para, em nosso caso, na esfera da *Ciência do Processo*, garantir a todos indistintamente provimentos jurisdicionais que, passíveis de controle pelo *Processo*, não estejam centrados na pretoriana subjetividade dos julgadores ou no corporativismo do Judiciário, na autocracia do Estado ou no interesse dos agrupamentos hegemônicos. (LEAL, 2018, p.41)

A interpretação do sistema processual e dos seus institutos não pode se resumir ao cumprimento de questões econômicas do Estado, pois, diante da Globalização, os modelos jurídicos acabam sendo eleitos por decisão (imposição) dos grupos econômicos dominantes, sem preocupação e responsabilidade com a legitimidade do processo constitucional, no Estado Democrático de Direito (CURI, NUNES e BAHIA, 2009, p.357). Sobre as reformas processuais, Ivan Curi, Dierle Nunes e Alexandre Bahia ensinam que,

[...] apesar de se afirmar que as reformas são realizadas de acordo com os princípios processuais constitucionais e com a perspectiva constitucional

democrática e/ou socializadora, verifica-se que o discurso de boa parcela da doutrina processual brasileira se deixou contaminar por concepções funcionais e de eficácia que não se preocupam com o viés público e garantista do sistema processual constitucional. E, mais, qualquer discurso garantista, fruto de uma perspectiva democrática constitucional, é visto e desnaturado pelo discurso dominante, como a defesa de uma perspectiva formalista e burocratizante, como se um processo democrático que respeitasse toda a principiologia processual-constitucional também não pudesse ser célere e funcional (CURI, NUNES e BAHIA, 2009, p.357-358)

Sobre os direitos coletivos os institutos permanecem sem a tutela adequada já que não existe uma codificação própria e o Código de Processo Civil vigente não disciplinou o processo coletivo. A falta de garantia de legitimidade do cidadão para propositura de ações coletivas e a falta de efetiva participação dos interessados na construção do mérito processual, em contraditório, ainda é problemática a ser superada.

Apesar de o Judiciário ter demonstrado um viés constitucional após o advento do CPC de 2015, o diálogo promovido para formar a decisão é realizado entre especialistas e não contribui, plenamente, com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, o que corrobora a necessidade de criação de uma Teoria Geral específica para regulamentar o Processo Coletivo.

4. O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO COLETIVO A PARTIR DA PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE UM PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO PARTICIPATIVO

Restou demonstrado que, apesar dos avanços legislativos na proteção e garantia dos direitos materialmente coletivizados, bem como dos direitos processuais sob a ótica constitucional, as últimas alterações processuais não consideraram as peculiaridades do processo coletivo participativo constitucionalizado. Ignorou-se a possibilidade de participação dos interessados na formação do provimento final, por meio da implementação de um contraditório efetivo.

É imprescindível para efetivar o modelo participado de processo coletivo, proposto pelo presente trabalho, que uma nova teoria geral seja elaborada, pois “não haverá efetividade das decisões proferidas nos processos coletivos brasileiros enquanto não se propiciar a participação do indivíduo diretamente interessado em todos os procedimentos” (FERES, 2016, p.24).

Primeiramente, é necessário entender a que as regras do processo civil individual, ainda que pautadas em princípios constitucionais, não se prestam plenamente aos processo coletivos, dadas as suas peculiaridades.

Uma teoria de processo coletivo participativo seria inédito, pois apenas recentemente o processo coletivo vem sendo pensado e teorizado separadamente das tradicionais proposições do processo individual. Josan Mendes Feres afirma que “é preciso estabelecer uma ruptura dos parâmetros de um processo individual para possibilitar uma reconstrução do processo coletivo” (2016, p.25).

O autor Vicente de Paula Maciel Júnior teorizou as ações coletivas a fim de romper com as regras do processo individual e com o sistema representativo de ações coletivas. A intenção foi propor uma teoria condizente com o sistema participativo do Estado Democrático de Direito. A Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas propõe a procedimentalização das ações coletivas. Nasce a partir da proposta de criação de grupos temáticos, que são formados por interessados unidos para discutir o tema.

Para o autor “a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão” (MACIEL JR., 2006, p.178). Esse procedimento consiste justamente na criação de grupos temáticos para fomentar o debate entre os interessados em prol da construção do provimento final, garantido um contraditório efetivo no âmbito do processo coletivo constitucionalizado.

Foi apresentada proposta legislativa de codificação das ações coletivas com base na teorização do mérito participado, desenvolvida pelos alunos do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob a coordenação e a orientação do professor Vicente de Paula Maciel Júnior.

Quanto a legitimidade, a supracitada proposta de codificação propõe que qualquer pessoa ou entidade, uma vez demonstrada a condição de titular de uma pretensão coletiva, poderá ser parte autora de ação coletiva. Não será mais o legislador quem irá “estabelecer previamente um rol taxativo de pessoas, entidades ou instituições que poderão figurar como autoras de uma ação coletiva” (COSTA, 2012, p.187). A condição de titularidade pode ser demonstrada pela capacidade da pessoa ou entidade ter os seus interesses atingidos pelos efeitos jurídicos da decisão.

O anteprojeto não conceituou, nem travou uma diferenciação técnica entre os termos direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, como se faz no microsistema de direito coletivo tradicional; “[...] os pesquisadores se limitaram

a esclarecer as diretrizes gerais para o entendimento do que é uma demanda coletiva para, a partir das peculiaridades do caso concreto, identificar ou não a relevância do caráter coletivo da pretensão deduzida” (COSTA, 2012, p.187).

Outros institutos permanecem com conceitos abertos no anteprojeto. A procedimentalização das ações temáticas possui muitas cláusulas abertas à interpretação, o que pode incorrer no surgimento de problematizações ao longo de sua implementação, o que não descaracteriza a sua importância. Isto porque, de certo já é hora de avançar rumo a uma codificação e procedimentalização do processo coletivo participativo, já que as diretrizes do processo individual não podem simplesmente ser replicadas ao processo coletivo.

Conforme o anteprojeto, o objeto de debate é delimitado após a apresentação de alegações iniciais por uma das partes e resposta pela outra. A proposta aduz que todas as pessoas juridicamente interessadas na pretensão deduzida “terão legitimidade para apresentarem temas conexos e correlatos àquilo que foi inicialmente levado pelo autor e pelo demandado na ação coletiva a fim de amplamente debatido no âmbito processual” (COSTA, 2012, p.188).

Outra preocupação de Maciel Jr. é evitar as “demandas coletivas infinitas”. Para tanto, o anteprojeto estabelece um prazo para que os pontos contravertidos levantados sejam apresentados pelos grupos temáticos. “Permitir a apresentação de temas a qualquer tempo e grau de jurisdição certamente é algo incompatível com o princípio da efetividade processual, especialmente com o resultado prático do processo” (COSTA, 2012, p.188).

Apesar da preocupação do anteprojeto com a efetividade do contraditório, determinando uma demarcação cronológica para a apresentação dos temas pelos grupos, bem como prazos preclusivos, a proposta não apresenta consequências para os grupos inertes, o que deve ser repensado, considerando que em um processo as partes não possuem apenas direitos, mas também deveres.

Seguindo do levantamento dos pontos controvertidos pelos grupos temáticos, o processo entra na fase saneadora. Fabrício Veiga Costa explica que:

O despacho saneador é o momento processual em que o julgador, em decisão fundamentada, fixará os pontos controvertidos para delimitar o objeto da ação coletiva a partir de todas as questões suscitadas e levantadas pelos sujeitos interessados na construção isonomicamente participada do provimento jurisdicional. (COSTA, 2012, p.188)

Após a publicação do despacho saneador, os interessados não podem mais levar temas à discussão, em respeito ao prazo preclusivo para o debate dos grupos temáticos. Nesse sentido, “pode-se afirmar que o delineamento de todos os critérios que orientarão a construção participada e democrática do mérito na ação coletiva ocorrerá na fase saneadora” (COSTA, 2012, p.189).

Sobre a sentença e a coisa julgada, o anteprojeto reafirma algumas proposições de outros anteprojetos. A contribuição “diz respeito ao esclarecimento jurídico de que a coisa julgada será constituída basicamente em cima dos temas e das questões fáticas e jurídicas que integram o mérito processual da demanda.” (COSTA, 2012, p.193). Só se submetem à coisa julgada os temas que foram superados no mérito processual, julgado em plena consonância com o contraditório construído participadamente.

O anteprojeto apresentado por Maciel Jr. elegeu para o seu desenvolvimento o princípio participativo, previsto no artigo 1º da Constituição e próprio do Estado Democrático de Direito. A intenção é superar de uma vez por todas o princípio representativo. Foi omitido do texto do anteprojeto qualquer referência do instituto da representação adequada, amplamente defendido pelos processualistas representativistas.

A conclusão que se pode tirar dessa proposta de procedimentalização é que a implementação de ampla, efetiva e legítima participação popular na construção do mérito processual “é o maior desafio da ação coletiva, mas é também a sua essência” (MACIEL JR., 2006, p.178).

O advento de uma nova Teoria Geral do Processo Coletivo a partir da Teoria das Ações Temáticas exige um procedimento próprio de implementação do contraditório na formação participada do mérito processual nas ações coletivas

5. CONCLUSÃO

No presente artigo, discorreu-se, inicialmente, sobre a observância do princípio do contraditório no modelo constitucional de processo e sua aplicação no modelo de processo coletivo vigente, encarando o contraditório como consectário do devido processo legal.

O contraditório é o princípio regente do modelo constitucional de processo no Estado Democrático de Direito e pode ser implementado por meio do espaço dialógico isonômico entre as partes (comparticipação). Só assim os processos individuais e

coletivos terão decisões com conteúdo efetivo ao jurisdicionado e garantirão a segurança jurídica das decisões judiciais.

Contraditório, ampla defesa, isonomia, igualdade de oportunidade de debate processual e outros princípios constitucionais, corolários do devido processo, devem ser respeitados para prevenir as decisões surpresas, que são prejudiciais ao sistema judicial.

Também foram analisadas as proposições do princípio do contraditório trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo as aplicadas ao processo coletivo, em análise crítica a ausência de participação das partes na construção do mérito processual em contraditório.

Os direitos materiais e processuais coletivos seguem sem uma tutela adequada pois não há uma codificação própria para essas demandas e o Código de Processo Civil vigente de 2015 não disciplinou o processo coletivo.

Conclui-se, neste ponto que, apesar dos legisladores do Código de Processo Civil de 2015 terem demonstrado interesse em constitucionalizar o processo, ainda existem muitas amarradas em paradigmas passados que travam a criação de um processo coletivo participativo, por meio do efetivo contraditório.

Tudo isso corrobora a necessidade de criação de uma Teoria Geral específica para regulamentar o Processo Coletivo. Para tanto foi apresentada procedimentalização criada por Vicente de Paula Maciel Jr.

A conclusão da presente pesquisa sobre tal procedimentalização é que a implementação de ampla, efetiva e legítima participação popular na construção do mérito processual, em contraditório, é necessária e urgente.

O advento de uma nova Teoria Geral do Processo Coletivo a partir da Teoria das Ações Temáticas exige uma compreensão teórica do mérito participado, bem como do procedimento de implementação do contraditório na formação participada do mérito processual nas ações coletivas, o que deve ser feito com afinco até que se teorize o processo coletivo participativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em 04/08/2023.

- COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas Ações Coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- CURI, Ivan Guérios; NUNES, Dierle José Coelho e BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Processo Constitucional Contemporâneo**. BFD 85 (2009), p. 343-373. Content downloaded/printed from HeinOnline Thu Mar 23 16:27:29 2018.
- DIAS, Ronaldo de Carvalho Brêtas. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Do original: *Instituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- FERES, Josan Mendes. **O processo coletivo eletrônico em rede sob a perspectiva das ações temáticas**. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação em Direito Processual, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.
- FERREIRA, Juliana Maria Matos. **Teoria do processo coletivo no modelo participativo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo**: uma trajetória conjectural. Volume 07. Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- LEAL, André Cordeiro. A inconstitucional ancianidade do (ante) projeto do novo Código de Processo Civil. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Coord.) **Direito Processual**. Belo Horizonte: Instituto de Educação Continuada, 2012.
- MACIEL JR., Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.
- MARTINS, Sabrina Gomes e LOBO, Edilene. Ampliação da legitimação na ação civil pública para a construção participativa do mérito. In: TOMAZ, Carlos Alberto Simões de (Coord.). **Democracia, Direitos Fundamentais e Jurisdição**. v.II. Pará de Minas: Virtual books, 2014.
- MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. **Audiência públicas virtuais nas ações coletivas: formação participada do mérito processual**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.
- MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O “paradoxo de Bülow” no Novo Código de Processo Civil: Os artigos 8º e 140 como homologadores do solipsismo judicial. In: **Jurisdição e Técnica Procedimental**. Sérgio Henrique Zandona Freitas; André Cordeiro Leal; Rafael Frattari; Wilson Engelmann [Orgs.]. Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia -- vol. 6 -- Coord.: Maria Tereza Fonseca Dias -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1. ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O ônus da prova no Processo Democrático**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. Volume 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Rosemary Cipriano da. **Direito e Processo**: a legitimidade do Estado Democrático de Direito através do processo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.